



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900828/2014-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.005 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de maio de 2022
Recorrente ANDRADE MENDONÇA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado., por meio de prova idônea Assim, ante a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP, há a possibilidade de retomar a análise do direito creditório. Aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em de manifestação de inconformidade e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e, caso entenda necessário, deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-66.620, proferido em 05 de março de 2020, pela 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

“Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 23629.78686.250413.1.3.04-3074, às fls. 78 a 82, por intermédio da qual o contribuinte compensou débito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao 1º trimestre de 2013, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo, no montante de R\$ 32.693,63 na data de transmissão, decorrente de Darf no valor de R\$ 80.983,82, referente ao 1º trimestre de 2012, no código de receita 2089, com data de arrecadação em 30/04/2012.

2. Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório às fls. 84 e 86 a 87, que não reconheceu o direito creditório pretendido, haja vista o montante recolhido estar integralmente alocado a débito de mesmo valor confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada.

3. Cientificado da decisão por via postal em 14/04/2014, conforme fl. 85, em 12/05/2014 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 2 a 6, instruída com os documentos às fls. 7 a 77, onde argumenta, em síntese, o que segue:

3.1. No 1º trimestre de 2012 apurou débito de IRPJ no valor de R\$ 80.983,82, recolhido e declarado em DCTF de março de 2012. Após a transmissão dessa declaração, verificou que o valor devido seria, em realidade, de R\$ 48.290,19, razão pela qual apresentou DCTF retificadora, resultando na apuração de crédito no montante de R\$ 32.693,63 (=R\$ 80.983,82 – R\$ 48.290,19), objeto da Dcomp ora apreciada;

3.2. Ocorre que, em 06/09/2013, efetuou uma nova retificação da DCTF para incluir informação de um Darf de IRRF (1708), no valor de R\$ 21,75, e, erroneamente, voltou a informar o débito de IRPJ de R\$ 80.983,82. Somente quando da ciência do despacho decisório é que percebeu o equívoco, apresentando nova retificadora para reduzir o débito de IRPJ para R\$ 48.290,19;

3.3. Não resta dúvida de que possui o crédito pleiteado. O erro de fato cometido na segunda retificadora não pode acarretar o não reconhecimento do seu direito creditório, sendo devida a reforma do despacho decisório conforme jurisprudência administrativa de primeira instância;

3.4. Como provas, junta as cópias.”

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/REC para manter a decisão que não reconheceu o direito creditório em virtude de o valor recolhido estar integralmente alocado ao débito confessado na DCTF.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão apresentou recurso voluntário, destacando:

“(…)

2 - SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Em 25/04/2013 a Recorrente transmitiu a PER/DECOMP de n.º 23629.78686.250413.1.3.04-3074, às fls. 78 a 82, por meio da qual buscou compensar o crédito no valor de R\$ 32.693,63, que tem origem em recolhimento a maior de IRPJ, decorrente de DARF no valor de R\$ 80.983,82, referente ao Iº trimestre de 2012.

Através do despacho decisório de fls. 84 e 86 a 87 dos autos, a autoridade administrativa competente não homologou a compensação pretendida sob a alegação de que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

A ora Recorrente, então, interpôs Manifestação de Inconformidade, na qual aduziu, em síntese, que: i) recolheu em 30/04/2012, por meio de DARF, o montante de R\$ 80.983,82 referente a IRPJ apurado para o Iº trimestre de 2012 - código 2089; ii) o pagamento foi informado na DCTF de março/2012; iii) ao proceder revisão no cálculo dos tributos, constatou que, em realidade, o valor de IRPJ devido para o Iº trimestre de 2012 seria de R\$ 48.290,19; iv) face ao equívoco cometido transmitiu DCTF retificadora, apurando crédito de IRPJ no montante de R\$ 32.693,63 (=R\$ 80.983,82 - R\$ 48.290,19); v) que em 06/09/2013, com a intenção exclusiva de incluir informação relativa a um DARF de IRRF (cód 1708) no valor de R\$ 21,75, erroneamente voltou a informar que o valor do débito de IRPJ relativo ao Iº trimestre de 2012 seria de R\$ 80.983,82; e vi) ao tomar ciência do despacho decisório é que percebeu o equívoco, apresentando em 08/05/2014 nova retificadora da DCTF para reduzir o débito de IRPJ para R\$ 48.290,19.

A 4ª Turma da DRJ/REC conheceu da manifestação de inconformidade, mas julgou-a improcedente, porque entendeu em apertada síntese que "o contribuinte não logrou comprovar que a apuração realizada na DIPJ corresponde à realidade dos fatos, e, por conseguinte que houve erro de fato no preenchimento da terceira DCTF retificadora. (...) Devido, pois, manter a decisão que não reconheceu o direito creditório em virtude de o valor recolhido estar integralmente alocado ao débito confessado na DCTF tempestiva." (fl. 118).

Inconformada com a decisão denegatória do seu direito e convicta da correção da adoção do seu procedimento compensatório não resta alternativa à Signatária senão interpor o presente recurso, o que passa a fazer com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

3 - PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO

O crédito declarado na PER/DECOMP n.º 23629.78686.250413.1.3.04-3074 originou-se do pagamento realizado em 30/04/2012, por meio de DARF, no montante de R\$ 80.983,82, referente a IRPJ apurado para o 1º trimestre de 2012 - código 2089, cujo débito efetivamente devido seria de R\$ 48.290,19.

Conforme relatado pelo Ilm.º julgador em seu voto, o montante do débito declarado na última DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte é compatível com o montante apurado na DIPJ:

"9. Após a ciência da decisão que não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada, o contribuinte apresentou a terceira DCTF retificadora para reduzir o imposto confessado novamente para R\$ 48.290,19, compatibilizando-o com o montante apurado na DIPJ (original):
(...)

3.3. Dessa forma, como evidenciado pela Ficha da DIPJ acima reproduzida, apesar da Recorrente haver recolhido o montante de R\$ 80.983,82, a título de IRPJ apurado para o 1º trimestre de 2012 - código 2089, o valor efetivamente devido deste tributo seria de R\$ 48.290,19. Ou seja, houve um recolhimento a maior por parte da Recorrente de R\$ 32.693,63 (=R\$ 80.983,82 -R\$ 48.290,19).

3.4. Importante salientar que apesar do entendimento expresso pelo Ilm.º julgador em seu voto, de que é essencial a apresentação de documentos de emissão de terceiros para que a Recorrente possa lograr êxito na comprovação de "que a apuração realizada na DIPJ corresponde à realidade dos fatos, e, por conseguinte, que houve erro de fato no preenchimento da terceira DCTF retificadora", o direito creditório pode ser aferido com base em outras informações de controle da Receita Federal do Brasil (RFB) que representem indícios suficientes para o reconhecimento do crédito, como na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), entregues antes da ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação ou de indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento. E no caso, a DIPJ foi entregue em 28/06/2013, enquanto o Despacho Decisório foi emitido posteriormente, em 03/04/2014.

3.5. A desconsideração da DIPJ apenas se justificaria caso ela não estivesse espelhada na escrita contábil da Sociedade. Sem evidências do contrário, o natural em nosso ordenamento jurídico não seria a presunção da boa fé? O fato de a DIPJ ter sido entregue em data anterior a emissão do Despacho Decisório não seria um forte indicativo de que as informações contidas na última DCTF retificadora entregues merecem fé, até que se prove o contrário?

3.6. Nesse sentido, para comprovar que as informações apresentadas pelo contribuinte não seriam merecedoras de fé, poderia o órgão julgador ter baixado o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito: (...)

3.7. Ademais, os valores declarados na Ficha 14A da DIPJ, anteriormente copiada, encontram-se devidamente registrados na contabilidade da Recorrente conforme atesta o respectivo Livro Diário relativo ao 1º trimestre de 2012 (Anexo 01), principalmente no que tange as retenções sofridas pela Recorrente, principal ponto de divergência, conforme se verifica no Acórdão.

3.8. Como se pode constatar, os documentos trazidos à colação encerram quaisquer dúvidas acerca da origem das informações declaradas na DIPJ, confirmando, por conseguinte, a existência do seu direito creditório, independentemente de o recolhimento está vinculado a débito declarado em DCTF anterior a emissão do Despacho Decisório, cuja retificação ocorreu posteriormente.

3.8. Logo, uma vez comprovado o indébito, a falta de retificação de DCTF em data anterior a emissão do Despacho Decisório não tem o condão de tornar devido o imposto - não representa, por si só, a prática do ato jurídico previsto na hipótese de incidência do tributo - e tampouco obsta a homologação do pedido de compensação.

3.9. Nessas hipóteses, aplicar-se-á o princípio da verdade material, como já se decidiu no CARF em mais de uma oportunidade: (...)

3.10. Por outro lado, sequer a instrução deficiente damanifestação de inconformidade, em razão da qual se decidiu que "não restou demonstrada a existência do direito creditório informado na declaração de compensação", é suficiente para elidir em definitivo a discussão da matéria.

3.11. A juntada ulterior de documentos é admitida expressamente pela legislação regente do Processo Administrativo Fiscal, em particular quando se destina a desconstituir premissas suscitadas no curso do feito, como, por exemplo, a alegação de que determinado fato carece de prova. Nesta linha, dispõe o art. 16, §§ 4º a 6º, do Decreto n.º 70.235/72: (...)

3.12. Na espécie, os documentos em anexo - cópias do livro diário - são suficientes para infirmar as conclusões da decisão recorrida. Logo, tomá-los em consideração não só é resultado da incidência do art. 16, § 6º, Do Decreto n.º 70.235/72, segundo o qual há de se apreciá-los no recurso, mas precipuamente da aplicação do princípio da verdade material.

3.13. Contudo, caso ainda assim, se considere que as evidências apresentadas não são suficientes para a comprovação dos fatos, há de ser minimamente considerado que parte do direito creditório foi comprovado, pois, o Ilm.º julgador, em seu voto, reconhece que restou comprovada a existência de crédito relativos a IR retido na fonte no montante de R\$ 23.414,71 (...)

3.14. Dessa forma, considerando-se apenas a parcela de IRRF que o Ilm.º julgador reconheceu como comprovado (R\$ 23.414,71), o valor do IRPJ efetivamente devido seria de R\$ 60.218,32, como demonstrado a seguir:

| | |
|----------------------------------------------------|------------------|
| IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO | |
| À alíquota de 15% | 53.779,82 |
| Adicional | <u>29.853,21</u> |
| | 83.633,03 |
| DEDUÇÕES | |
| (-) Imp. de Renda Retido na Fonte | <u>23.414,71</u> |
| IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | <u>60.218,32</u> |

3.15. Logo, considerando que houve o recolhimento de R\$ 80.983,82, o direito creditório da Recorrente seria no mínimo de R\$ 20.765,50 (=R\$ 60.218,32 - R\$48.290,19).

4 - DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

4.1. Conforme se infere do acórdão ora recorrido, o Órgão julgador *a quo* indeferiu o pedido de compensação porque entendeu que não restou demonstrada a existência do direito creditório informado na PER/DECOMP.

4.2. Contudo, com a devida vênia, o Órgão julgador administrativo, no que tange à apresentação de provas pelo contribuinte, deve preterir o formalismo da legislação de regência da matéria, privilegiando, pois, o princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal.

4.3. Neste espeque, considerando que a Recorrente, com a interposição do presente recurso voluntário, trouxe aos autos documentos que logrou êxito em localizar, cumpre-lhe, por esmero à realidade dos fatos, tecer breves comentários acerca do prolapado princípio da Verdade Material, amplamente consagrado pela jurisprudência e pela doutrina pátria.

4.4. Como cediço, a Autoridade Fiscal deve dirigir a investigação dos atos tributários praticados pelo contribuinte, no sentido de averiguar o adimplemento das obrigações tributárias a que é compelido. Nesta perspectiva, para se apurar a verdade real e, portanto, se chegar à constatação do cumprimento de determinada obrigação, cabe ao Fisco utilizar-se de todo o manancial probatório possível.

4.5. Isto porque, como o processo administrativo fiscal possui natureza inquisitiva, onde a Autoridade Fiscal possui um cabedal vastíssimo de meios para formar a sua convicção, não pode esta, em hipótese alguma, se eximir da busca pela constatação da verdade dos fatos.

4.6. Deste modo, sendo apresentada pelo contribuinte a documentação fiscal apta a ratificar a existência de créditos outrora declarados, ainda que posteriormente ao prazo fixado pela Administração para impugnação do despacho decisório, não pode a Autoridade Fazendária se furtar à apreciação de tais provas, sob pena de privilegiar o formalismo em detrimento da busca da verdade material, inerente às funções desempenhadas pela Administração Pública.

4.7. O princípio da verdade material consiste na ideia de que a realidade, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, deve prevalecer sempre na análise do processo administrativo, sobrepondo-se a qualquer exigência ou rigor no cumprimento das formalidades procedimentais.

4.8. Vale dizer, o fato de a ora Recorrente apresentar, em sede de recurso voluntário, os documentos hábeis a rechaçar a exigência que tem contra si perpetrada, em virtude das dificuldades por esta encontradas para levantar o manancial probatório, jamais pode ser interpretado pela autoridade julgadora como preclusão consumativa do direito à apresentação dos documentos em questão, sob pena, inclusive, de cerceamento do seu pleno direito de defesa.

4.9. A melhor doutrina, em brilhante explanação acerca dos princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal, consagra de forma clara e elucidativa a relevância do Princípio da Verdade Material, admitindo a produção de provas a qualquer tempo, conforme se infere do posicionamento de Hugo de Brito Machado sobre o princípio em referência: (...)

4.13. O processo administrativo fiscal visa conferir legitimidade à exigência tributária, evitando, assim, execuções judiciais infundadas, o que acabaria por onerar sobremaneira os cofres públicos, em função da movimentação injustificada da máquina administrativa e de condenações de sucumbência.

4.14. Nesta senda é que o princípio da verdade material afigura-se como ferramenta indispensável para que seja auferido com precisão o direito da Administração Pública, e, como corolário do aludido princípio, é essencial a admissão de documentos hábeis à verificação da verdade objetiva dos fatos.

4.15. Interessa a ambas as partes, tanto à Administração Pública quanto ao contribuinte, a resolução administrativa da contenda, porquanto seja a via mais eficaz, mais célere e menos onerosa, para que a via judicial sirva meramente como mecanismo de cobrança dos valores auferidos na esfera administrativa, em persistindo direito creditório ao fisco. Inclusive, é por isso que a jurisprudência administrativa sequer diverge sobre a matéria, como exemplificam os seguintes julgados: (...)

4.16. De todo o exposto, infere-se que a juntada de documentos comprobatórios por parte da Recorrente deve ser aceita a qualquer tempo sob pena de a Administração Pública acabar por negligenciar o contraditório, a ampla defesa e a busca da verdade material, princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, notadamente, dos processos administrativos fiscais.

4.17. Desta forma, resta mais do que evidenciada a legitimidade da Recorrente em ver apreciada toda a documentação colacionada aos autos com o presente recurso voluntário, e, por consequência, ter definitivamente provados os seus sólidos argumentos.

5. PEDIDO

5.1. *Ex positis*, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para reformar a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/REC no Acórdão n.º 11-66.620 e, ao final, homologar a compensação declarada por meio da PER/DECOMP n.º 23629.78686.250413.1.3.04-3074, senão integralmente, pelo menos parcialmente”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já constou no relatório, trata-se de discussão acerca do direito creditório informado na Declaração de Compensação n.º 23629.78686.250413.1.3.04-3074, em que compensou débito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao 1º trimestre de 2013, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo, no montante de R\$ 32.693,63 na data de transmissão, decorrente de Darf no valor de R\$ 80.983,82, referente ao 1º trimestre de 2012, no código de receita 2089, com data de arrecadação em 30/04/2012.

Porém, a compensação não foi homologada pela Unidade de Origem e a DRJ manteve o despacho decisório nos seguintes termos:

“(…)

Na declaração original confessou débito de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2012 no montante de R\$ 80.983,82, tendo efetuado o recolhimento do tributo.

Posteriormente, na primeira DCTF retificadora, alterou este valor para R\$ 48.290,19, o que gerou o crédito de R\$ 32.693,63, pleiteado na Dcomp objeto dos autos.

8. Acontece que, antes da análise da Dcomp pela autoridade competente, o contribuinte apresentou a segunda DCTF retificadora, voltando a confessar o débito originário de R\$ 80.983,82. Em vista disso, há que se considerar que o despacho decisório foi adequado ao contexto existente, onde o contribuinte efetuou um recolhimento de IRPJ de R\$ 80.983,82 em montante igual ao confessado na DCTF válida e processada. Ou seja, com base na informação prestada espontaneamente pelo próprio contribuinte, não havia crédito de pagamento indevido ou a maior a restituir/compensar.

9. Após a ciência da decisão que não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada, o contribuinte apresentou a terceira DCTF retificadora para reduzir o imposto confessado novamente para R\$ 48.290,19, compatibilizando-o com o montante apurado na DIPJ (original):

| MINISTÉRIO DA FAZENDA | | DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES | |
|------------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------------------------------|--|
| SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL | | ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA | |
| DIPJ 2013 | | Ano-calendário: 2012 ND: 000121241; | |
| CNPJ: 11.032.465/0001-40 | | | |
| Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido | | | |
| Discriminação | 1º Trimestre | Valor | |
| DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA | | | |
| 01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6% | | 0,00 | |
| 02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6% | | 0,00 | |
| 03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8% | | 0,00 | |
| 04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8% | | 0,00 | |
| 05.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16% | | 0,00 | |
| 06.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16% | | 0,00 | |
| 07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32% | | 795.208,64 | |
| 08.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32% | | 0,00 | |
| 09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO | | 254.466,76 | |
| 10.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável | | 104.065,38 | |
| 11.Juros sobre o Capital Próprio | | 0,00 | |
| 12.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida | | 0,00 | |
| 13.Recuperação de Custos e Despesas | | 0,00 | |
| 14.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências | | 0,00 | |
| 15.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual | | 0,00 | |
| 16.Lucros Disponibilizados no Exterior | | 0,00 | |
| 17.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior | | 0,00 | |
| 18.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30) | | 0,00 | |
| 19.Demais Receitas e Ganhos de Capital | | 0,00 | |
| 20.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas | | 0,00 | |
| 21.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31) | | 0,00 | |
| 22.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30) | | 0,00 | |
| 23.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas | | 0,00 | |
| 24.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita | | 0,00 | |
| 25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO | | 358.532,14 | |
| IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO | | | |
| 26.À Alíquota de 15% | | 53.779,82 | |
| 27.Adicional | | 29.853,21 | |
| 28.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta | | 0,00 | |
| DEDUÇÕES | | | |
| 29.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte | | 35.342,84 | |
| 30.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital | | 0,00 | |
| 31.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996) | | 0,00 | |
| 32.(-)IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003) | | 0,00 | |
| 33.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável | | 0,00 | |
| 34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | | 48.290,19 | |
| 35.RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET | | 0,00 | |
| 36.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES | | 0,00 | |
| 37.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP | | 0,00 | |

10. Tendo em vista que a terceira DCTF retificadora foi entregue após a ciência do despacho decisório, na data de sua transmissão o contribuinte não estava mais amparado pela espontaneidade. A retificadora, embora válida, não produz efeitos no que se refere ao tributo objeto da compensação, e, por conseguinte não serve como prova da existência do crédito de pagamento indevido ou a maior.

11. Esse entendimento está amparado no disposto no §1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, e no § 2º do art. 9 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.110, de 2010 (vigente à época da retificação): (...)

12. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 33 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que, embora trate de lançamento de ofício, é aplicável também ao despacho decisório relativo à compensação, pois ambos decorrem de procedimento fiscal:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

13. Não obstante a DCTF retificadora ser intempestiva, o §3º do art. 9º da IN RFB nº 1.599, de 2015 (atualmente vigente), autoriza a retificação de ofício da DCTF atendidas as seguintes condições: (i) prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração, e (ii) que esta retificação ocorra enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração:

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

14. Ademais, independentemente de ser possível ou não a retificação de ofício do débito informado na DCTF em função do atendimento ou não do requisito da extinção do direito de constituição do crédito tributário, é devido considerar a disposição do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, que estabelece ser passível de pedido de restituição (e, por conseguinte, de compensação) valor pago indevidamente em função de erro de fato cometido no preenchimento da declaração (no caso DCTF): (...)

15. Como esta última medida foi adotada pelo contribuinte, com a apresentação da Dcomp, caso se comprove a existência de erro de fato no preenchimento da DCTF, a análise da compensação efetuada deverá levar em consideração o montante correto do tributo.

16. Cabe destacar que a comprovação do erro de preenchimento da DCTF é ônus do contribuinte, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 8.748, de 1993 (aplicável ao contencioso decorrente de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação em virtude do disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003), que exige a instrução da contestação com as provas documentais das alegações apresentadas.

17. Na espécie, para a comprovação do erro de fato na DCTF e do montante correto do imposto devido no 1º trimestre de 2012 foram carreados aos autos os seguintes documentos: a) de lavra do contribuinte - planilhas indicando a apuração do IRPJ e da CSLL a pagar (fl. 48), demonstrativo denominado “Resumo dos resgates das aplicações financeiras” (fl. 49; demonstrativo de aplicação CDB-DI no banco BTG Pactual (fl. 51), planilha com relação de notas fiscais, seus valores brutos e retenções de tributos correspondentes (fl. 52), extrato da contabilidade com indicação dos recebimento de

rendimentos de aplicações financeiras (fl. 54); e b) emitidos por terceiros – extratos de aplicação financeira do BTG Pactual (fls. 55 a 77)

18. Além disso, há que se considerar que este julgador tem acesso à DIPJ do contribuinte via sistema da Receita Federal. Todavia, é devido esclarecer que essa declaração, por si só, não tem força probatória haja vista que, diferentemente da antiga declaração de rendimentos da pessoa jurídica (DIRPJ), cujos saldos a pagar dos tributos apurados representavam confissão de dívida nos termos do art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, a declaração que a substituiu, atual DIPJ, possui apenas valor informativo, haja vista nova redação dada pela IN SRF nº 14, de 2000. Nesse sentido a Súmula nº 92 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf): "*A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado*".

19. Passa-se, então, a analisar os documentos trazidos pelo contribuinte, para verificar se estes confirmam que o montante do imposto a pagar no 1º trimestre de 2012 é efetivamente o apurado na DIPJ e informado na DCTF intempestiva.

20. Conforme Ficha 14A da DIPJ, antes copiada, constam declaradas receita de prestação de serviços em geral (coeficiente de presunção de 32%), no valor de R\$ 795.208,64, e receita de aplicações financeiras, no montante de R\$ 104.065,38, além do que está informada uma retenção de IR na fonte no importe total de R\$ 35.342,84, sendo R\$ 11.928,13 referentes à incidência sobre o rendimento de serviços prestados, e R\$ 23.414,71 relativos à retenção sobre os rendimentos de aplicações financeiras, conforme detalhamento constante na planilha de cálculo apresentada pelo contribuinte (fl. 48).

21. Para a comprovação das retenções declaradas, caberia ao contribuinte carrear aos autos os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, consoante disposição do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

22. Nesse sentido está a determinação contida no art. 4º da IN SRF nº 119, de 2000, que estabelece ser o informe anual o meio próprio para permitir a restituição ou compensação dos valores retidos:

Art. 4º. O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

23. Não obstante isso, este colegiado se posiciona no sentido de que não se pode restringir a comprovação da retenção a apenas um meio de prova, podendo o contribuinte carrear outros documentos suficientes para verificar o rendimento bruto, o montante do tributo retido e a efetividade de sua retenção pela fonte pagadora.

24. No que se refere ao rendimento de aplicação financeira e a respectiva retenção de IR na fonte, além dos documentos carreados aos autos, emitidos pelo Banco BTG Pontual, há Dirf apresentada pela fonte pagadora indicando o pagamento de R\$ 104.065,38 a título de rendimentos e retenção de R\$ 23.414,71, o que confirma os valores declarados na DIPJ, no 1º trimestre de 2012. O relatório de detalhamento mensal de Dirf, obtido junto ao sistema Dirf, está copiado abaixo:

Fundo/Clube: 14.061.248/0001-77

Código de receita: 6800 - Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento

| Meses | Rendimento Tributável | Imposto Retido | Deduções | | | | Compensação judicial | |
|-------|-----------------------|----------------|---------------------|-------------|--------------------|---------------------|----------------------|----------------|
| | | | Previdência Oficial | Dependentes | Pensão Alimentícia | Previdência Privada | Anos Anteriores | Ano Calendário |
| Jan | 18.967,59 | 4.267,71 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Fev | 85.097,79 | 19.147,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Mar | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Abr | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Mai | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Jun | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Jul | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ago | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Set | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Out | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Nov | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Dez | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Tot | 104.065,38 | 23.414,71 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 13* | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

25. Por outro lado, para provar os rendimentos de prestação de serviços e a correspondente retenção de IR na fonte, o contribuinte carrou aos autos tão somente uma planilha à fl. 52, indicando as notas fiscais emitidas, seus montantes e os valores relativos às retenções dos tributos. Por ser documento de lavra do próprio contribuinte, tal planilha não serve como prova da retenção declarada. Essencial a apresentação de documentos de emissão de terceiros que demonstrem a efetividade da retenção. Nesse sentido está acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que considerou notas fiscais como insuficientes para a comprovação da retenção por serem de lavra do sujeito passivo: (...)

26. Na ausência de juntada de provas da retenção declarada sobre os rendimentos de prestação de serviços, este julgador buscou Dirfs porventura apresentadas pelas fontes pagadoras, verificando que, consoante relatório de Dirfs antes copiado, apenas a fonte pagadora FS Vasconcelos e Cia Ltda, CNPJ 09.268.517/0001-30, informou pagamento por serviços prestados no valor de R\$ 1.277,34 (cód. retenção 1708), muito inferior ao declarado na DIPJ (R\$ 795.208,64), bem assim, IRRF no montante de R\$ 12,77, também muito inferior ao declarado (R\$ 11.928,13).

27. Assim, resta considerar que o contribuinte não logrou comprovar que a apuração realizada na DIPJ corresponde à realidade dos fatos, e, por conseguinte que houve erro de fato no preenchimento da terceira DCTF retificadora.

29. Devido, pois, manter a decisão que não reconheceu o direito creditório em virtude de o valor recolhido estar integralmente alocado ao débito confessado na DCTF tempestiva”.

Nesta senda, o pleito da Recorrente não foi reconhecido, pelo acórdão de piso, suma, sob os seguintes argumentos:

a) terceira DCTF retificadora foi entregue após a ciência do despacho decisório, quando o contribuinte não estaria mais amparado pela espontaneidade, não servindo, por conseguinte, como prova da existência do crédito de pagamento indevido ou a maior e,

b) que os documentos apresentados pela Recorrente, para demonstrar que a apuração realizada na DIPJ corresponderia à realidade dos fatos, e, por conseguinte que houve, realmente, erro de fato no preenchimento da terceira DCTF retificadora, posto que “para a comprovação das retenções declaradas, caberia ao contribuinte carrear aos autos os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, consoante disposição do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985”.

Por sua vez, a Recorrente, irredimida com tal decisão, interpôs recurso voluntário alegando fazer jus ao direito creditório vez que a falta de retificação de DCTF em data anterior à da emissão do Despacho Decisório não tem o condão de tornar devido o imposto e tampouco obsta a homologação do pedido de compensação e que os documentos apresentados são suficientes para comprovação do erro de fato no preenchimento da DCTF e, por conseguinte, do direito creditório em discussão.

Entendo que razão assiste à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, cabe salientar que a retificação de DCTF após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmula CARF n.º 164) e que deve ser aplicada ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, o que se deu *in casu*, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente².

Assim sendo, a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade e complementou a produção probatória e juntou documentos (Livros Contábeis) para comprovar o alegado visando suprir a ausência documental constatada pela DRJ na decisão recorrida.

Destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Logo, embora o artigo 16, §4^a, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999.

² Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

É relevante frisar que para a comprovação do erro de fato na DCTF e do montante correto do imposto devido no 1º trimestre de 2012, a Recorrente já tinha carreado aos autos, quando da impugnação os seguintes documentos que não foram aceitos e que também deverão ser analisados a) planilhas indicando a apuração do IRPJ e da CSLL a pagar (e-fls. 48), b) demonstrativo denominado “Resumo dos resgates das aplicações financeiras” (e-fls. 49); c) demonstrativo de aplicação CDB-DI no banco BTG Pactual (e-fls. 51), d) planilha com relação de notas fiscais, seus valores brutos e retenções de tributos correspondentes (e-fls. 52), e) extrato da contabilidade com indicação dos recebimento de rendimentos de aplicações financeiras (e-fls. 54) e f) extratos de aplicação financeira do BTG Pactual (e-fls. 55 a 77).

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados. Assim, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento de sua DCTF. De tal modo, a Recorrente apresentou os documentos necessários para comprovação do referido erro de fato que desencadeou a aludida retificação e, por conseguinte, o crédito em discussão.

Ademais, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informes de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

Logo, à luz dos documentos juntados ao processo por ocasião do recurso voluntário, verifico que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis do contribuinte, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em de manifestação de inconformidade e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 e Súmulas CARF n.ºs 164 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e, caso entenda necessário, deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça